

**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

LEI COMPLEMENTAR N° 173/2017 DE 10 DE JULHO DE 2017

**DISPÕE SOBRE A ORGANIZAÇÃO DA
PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO,
CRIA A CARREIRA DE PROCURADOR JURÍDICO
MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais que lhes são conferidas pela Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

**TÍTULO I
Das atribuições, organização e estrutura**

**CAPÍTULO I
Disposições preliminares**

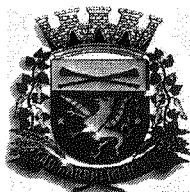
Art. 1º Esta Lei Complementar dispõe sobre a organização da Procuradoria Jurídica do Município de São Gabriel do Oeste, prevista no art. 109 da Lei Orgânica do Município, regulamenta o seu funcionamento e cria a carreira de Procurador Jurídico Municipal e dispõe sobre seu regime jurídico.

Art. 2º A Procuradoria Jurídica é instituição permanente, essencial à Administração Pública Municipal e à Justiça, vinculada diretamente ao Prefeito Municipal, sendo responsável pela advocacia do Município e se orientará pelos princípios da legalidade, indisponibilidade do interesse público, da unidade e da eficiência, além de outros decorrentes do regime jurídico administrativo.

**CAPÍTULO II
Das atribuições**

**SEÇÃO I
Das Atribuições Gerais da Procuradoria Jurídica**

Art. 3º A Procuradoria Jurídica representa o Município, suas fundações e autarquias, em caráter exclusivo, judicial e extrajudicialmente, cabendo-lhe a defesa de seus direitos e interesses da área judicial e administrativa, as atividades de consultoria e assessoramento jurídico do Poder Executivo e, em especial:

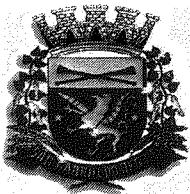


PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

- I – Promover a cobrança da dívida ativa municipal;
- II – Propor ação civil pública e demais ações judiciais e extrajudiciais em defesa dos interesses do Município;
- III – Propor ao Prefeito Municipal o oferecimento de ação de inconstitucionalidade de quaisquer normas, na forma da Constituição Federal, elaborando o correspondente instrumento;
- IV – Exercer as funções de consultoria e de assessoramento jurídico, de coordenação e supervisão técnico-jurídica do Poder Executivo e da administração indireta, bem como emitir pareceres normativos ou não, para fixar a interpretação administrativa na execução de leis ou de atos do Poder Executivo e fazer a interpretação da Constituição Estadual, Federal e Lei Orgânica Municipal;
- V – Representar, concorrentemente, judicial e extrajudicialmente, entidades autárquicas, fundacionais ou empresas públicas municipais;
- VI – Analisar questões jurídicas controvertidas expedindo parecer jurídico, mediante a consulta requerida pelo Prefeito Municipal, Secretários Municipais, Presidentes e Diretores Presidentes de autarquias e fundações municipais.

Art. 4º São atribuições institucionais da Procuradoria Jurídica, por meio de seus órgãos:

- I – Realizar a inscrição, controle e cobrança da dívida ativa municipal;
- II – Promover a representação nos crimes contra a administração pública municipal e a ordem tributária;
- III – Prestar consultoria na elaboração legislativa, inclusive na redação de vetos e projetos de lei e demais atos normativos expedidos pelo Prefeito Municipal;
- IV – Exercer a defesa em juízo, ou fora dele, ativa ou passivamente, dos atos do Prefeito Municipal ou de autoridades municipais, elaborando minutas de informações a serem prestadas ao Judiciário em mandados de segurança, mandados de injunção, *habeas data*, ações diretas de inconstitucionalidade, bem como em ações afins;
- V – Exercer o controle interno da legalidade dos atos do Poder Executivo e da Administração Indireta, propondo ao Prefeito Municipal a declaração de nulidade ou a anulação de quaisquer atos, bem como representando sobre providências de ordem jurídica reclamada pelo interesse público e pela aplicação das leis vigentes;
- VI – Propor medidas necessárias à uniformização da jurisprudência administrativa e zelar pela sua fiel observância;
- VII – Orientar a administração no cumprimento de decisões judiciais e nos pedidos de extensão de julgados de seu interesse;
- VIII – Defender os direitos e interesses do Município, suas fundações e autarquias nos contenciosos administrativos;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

IX – Apreciar, analisar e ou elaborar minutas dos termos dos contratos ou termos similares a serem firmados em nome do Município, suas fundações e autarquias;

X – Gerir e administrar os fundos especiais de despesa que lhe são afetos.

§1º A Procuradoria Jurídica poderá apresentar diretamente as informações a que se refere o inciso IV deste artigo, quando apresentados os devidos subsídios fáticos pela autoridade municipal interessada.

§2º A Procuradoria Jurídica opinará sobre:

I – Operações de crédito que assentarem em caução real das rendas públicas ou dos bens do domínio do Município, suas fundações e autarquias;

II – Contratos de alienação, aquisição, permissão de uso, cessão de uso e concessão de uso de bens imóveis do domínio municipal, mesmo quando celebrado em virtude de autorização legislativa;

III – Estabelecimento das garantias fidejussórias a serem oferecidas pelas empresas que gozam de incentivos e de benefícios financeiros concedidos pelo Município.

§3º É vedado a qualquer órgão adotar conclusões de pareceres divergentes do proferido por Procurador Jurídico, devidamente aprovado pelo Prefeito Municipal, podendo solicitar o reexame da matéria com indicação das causas da divergência.

§4º Os pedidos de informação e de diligências formulados por Procurador Jurídico terão prioridade e deverão ser atendidos no prazo estabelecido no requerimento, sob pena de responsabilidade.

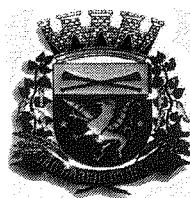
§5º Os serviços de assessoramento e de consultoria serão prestados sempre que a matéria tiver especial relevância, estiver *sub judice* ou se relacionar com questão judicial pendente, por meio de órgãos específicos da Procuradoria Jurídica.

§6º A Procuradoria Jurídica, em caráter excepcional e em razão de relevante interesse público, poderá contratar jurista para a emissão de parecer sobre matéria específica ou elaboração de trabalho jurídico de elevada complexidade, mediante prévia motivação do Procurador-Geral.

§7º A Procuradoria Jurídica poderá deixar de ajuizar execução fiscal quando o montante da dívida for inferior aos custos do processo, assim considerada aquela cujo valor total da dívida do contribuinte não ultrapasse dois salários mínimos nacionais, devendo adotar medidas para a cobrança extrajudicial.

Art. 5º A Procuradoria Jurídica poderá, visando resguardar o interesse público, reconhecer a procedência de pedidos formulados em ações judiciais, deixar de propô-las, desistir das já propostas ou transigir em relação ao objeto litigioso, bem como deixar de interpor recursos ou desistir daqueles já interpostos.

SEÇÃO II
Do Procurador-Geral



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Art. 6º A Procuradoria Jurídica do Município será coordenada pelo Procurador-Geral, ocupante de cargo em comissão, de livre escolha, nomeação e exoneração pelo Prefeito Municipal.

Parágrafo único. O Procurador-Geral será substituído, em seus impedimentos e ausências, por Procurador Jurídico em exercício, Advogado ou Assessor Jurídico, por livre escolha e nomeação pelo Prefeito Municipal.

Art. 7º Ao Procurador-Geral compete, sem prejuízo de outras atribuições:

I - A direção, o comando e a coordenação das atividades da Procuradoria Jurídica;

II - A aprovação do Regimento Interno da Procuradoria Jurídica e suas alterações;

III - A solução de conflitos e dúvidas de atribuições entre os órgãos da Procuradoria Jurídica;

IV - A requisição aos órgãos e entidades da administração pública municipal, de documentos, exames, diligências e esclarecimentos necessários à atuação dos Procuradores Jurídicos;

V - A aprovação dos pareceres emitidos pelos Procuradores Jurídicos, Advogados, Assessores Jurídicos e seu encaminhamento, quando for o caso, para qualificação de normativo pelo Prefeito Municipal;

VI - A recepção das citações iniciais ou comunicações referentes a quaisquer ações ou processos ajuizados contra o Município, suas autarquias e fundações e aos em que a Procuradoria Jurídica intervém;

VII - O encaminhamento ao Prefeito Municipal, para apreciação, dos expedientes de cumprimento ou de extensão de decisão judicial ou administrativa;

VIII - A determinação de propositura de ações que entender necessárias à defesa e ao resguardo dos interesses do Município;

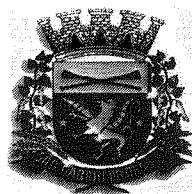
IX - A autorização de suspensão dos processos judiciais, de parcelamento de crédito tributário, de não-tributário e dos decorrentes de decisão ou objeto de ação judicial, em curso ou a ser proposta, nos termos e limites fixados por lei;

X - Autorização para atuação na defesa dos interesses do Município, suas autoridades, fundações e autarquias, no que couber, nos pólos passivo ou ativo, nas ações civil pública, popular, de improbidade, de mandado de injunção, de mandado de segurança e outras;

XI - A delegação, por resolução, de atribuições a seus subordinados, quando for o caso;

XII - A edição de Resoluções e expedição de Instruções;

XIII - A indicação e/ou designação de Procurador Jurídico para integrar órgãos que devem contar com representantes da Procuradoria Jurídica;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

XIV – A avocação de encargos de qualquer Procurador Jurídico, podendo atribuí-los a outro;

XV – Encarregar-se do relacionamento institucional da Procuradoria Jurídica, perante a Administração Municipal e fora dela;

XVI – Opinar sobre a demissão do Procurador Jurídico, com estabilidade adquirida, que por três anos consecutivos ou intercalados, observado o período de cinco anos, tenha desempenho insatisfatório na Avaliação Anual de Desempenho.

SEÇÃO III Dos Procuradores Jurídicos

Art. 8º Aos Procuradores Jurídicos, Advogados e Assessores Jurídicos incumbe o exercício das atribuições que lhes são próprias e por delegação do Procurador-Geral.

Parágrafo único. Os poderes referidos no art. 3º desta Lei Complementar são inerentes ao Procurador Jurídico investido no cargo, não carecendo, por sua natureza constitucional, de instrumento de mandato, qualquer que seja a instância, foro ou tribunal.

CAPÍTULO III Da organização

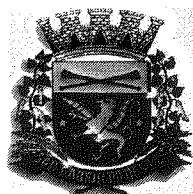
Art. 9º A Procuradoria Jurídica do Município será composta das seguintes unidades internas:

- I – Procuradoria de Assuntos Administrativos;
- II – Procuradoria de Execução Fiscal;
- III – Procuradoria Judicial;
- IV – Secretaria de Apoio Técnico;
- V – Coordenadoria da Dívida Ativa.

Parágrafo único. As competências das unidades internas da Procuradoria Jurídica do Município serão definidas e detalhadas no Regimento Interno.

TÍTULO II Da carreira de procurador jurídico

CAPÍTULO I Dos cargos e do regime jurídico



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Art. 10. Fica criada a carreira de Procurador Jurídico Municipal, que será composta pelo cargo efetivo de Procurador Jurídico.

Art. 11. O ingresso na carreira de Procurador Jurídico ocorrerá por meio de concurso público de provas e títulos, com validade de até 02 (dois) anos, podendo ser prorrogado uma única vez, por igual período.

Art. 12. O concurso compreenderá as seguintes fases:

I – Prova objetiva com questões de múltipla escolha, de caráter eliminatório e classificatório;

II – Prova discursiva com a elaboração de peças processuais e respostas de caráter discursivo às questões apresentadas, e versará sobre as matérias indicadas no respectivo edital, de caráter eliminatório e classificatório;

III – Prova de títulos, de caráter exclusivamente classificatório.

Parágrafo único. As regras complementares a serem observados no concurso público serão estabelecidas no Edital.

Art. 13. Aplicam-se à carreira de Procurador Jurídico Municipal as disposições da Lei Complementar nº 28, de 2007 – Estatuto dos Servidores Públicos do Poder Executivo de São Gabriel do Oeste.

TÍTULO III
Do fundo especial de honorários sucumbenciais

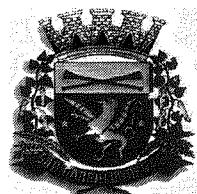
Art. 14. O Fundo Especial de Honorários Sucumbenciais terá a finalidade de promover o aprimoramento profissional, a estruturação da Procuradoria Jurídica e o rateio das verbas sucumbenciais, na forma estabelecida nesta Lei Complementar.

Art. 15. Constituem recursos financeiros do Fundo Especial de Honorários Sucumbenciais os valores fixados à título de honorários sucumbenciais, em processos judiciais favoráveis à Fazenda Pública Municipal, bem como:

I – os honorários advocatícios decorrentes do recebimento de créditos inscritos em Dívida Ativa, resultantes de atos de cobrança e/ou executórios, judicial ou extrajudicial, praticados pela Procuradoria Jurídica, fixados no percentual máximo de 10% sobre o valor do crédito recebido;

II – o equivalente a 10% (dez por cento) do valor dos bens adjudicados em processos de execução fiscal, quando não fixados outro percentual por decisão judicial;

III – o equivalente a 5% (cinco por cento) do valor de precatórios judiciais anulados em decorrência de ação da Procuradoria Jurídica do Município, devidos a partir do transito em julgado de decisão de anulação;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

IV - o percentual de 1% (um por cento) do valor da Dívida Ativa arrecadada durante o exercício financeiro, devendo esse valor ser apurado semestralmente;

V – os rendimentos provenientes de depósitos bancários e da aplicação financeira das receitas disponíveis no referido Fundo;

VI – a dotações orçamentárias e os créditos adicionais suplementares a ele destinadas.

Art. 16. O Procurador-Geral do Município será o ordenador de despesas e gestor do Fundo Especial de Honorários Sucumbenciais, cabendo-lhe, exclusivamente:

I – autorizar o pagamento de despesas com o aperfeiçoamento dos Procuradores Jurídicos do Município;

II – manter os recursos do Fundo em depósito em conta especial em banco oficial;

III – autorizar o pagamento de despesas até o montante de sua receita;

IV – elaborar prestação de contas anual, com demonstrações contábeis;

V – estabelecer planos e programas para aplicação dos recursos do Fundo;

VI – controlar os bens e os valores oriundos de recursos do Fundo;

VII – aprovar os balancetes e os relatórios anuais;

VIII – elaborar instruções específicas, destinadas à aplicação dos recursos do Fundo, bem como ao seu rigoroso controle;

IX – encaminhar ao órgão de recursos humanos a cota individual dos Procuradores Jurídicos e Assessores Jurídicos, quando for o caso, referente ao rateio dos honorários, na forma prevista nesta Lei Complementar;

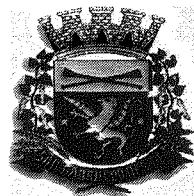
X – comunicar os órgãos competentes sobre as necessidades de transferências de recursos financeiros decorrentes das hipóteses previstas no artigo 15, desta Lei Complementar.

Art. 17. Os recursos financeiros do Fundo Especial de Honorários Sucumbenciais serão utilizados da seguinte forma:

I – 80% (oitenta por cento) destinados ao rateio entre os Procuradores, Advogados e os Assessores Jurídicos;

II – 20% (vinte por cento) para aquisição de livros, revistas, periódicos, softwares, mobiliários, materiais de informática, equipamentos em geral, treinamentos, cursos de capacitação e aperfeiçoamento profissional, despesas com transporte, diárias e outras despesas que guardem relação com a representação judicial ou extrajudicial do Município.

§1º O valor previsto no inciso I deste artigo, será distribuído aos Procuradores Jurídicos, Advogados e Assessores Jurídicos, mediante o rateio em partes iguais e será incluído mensalmente na folha de pagamento.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

§2º Os valores a serem considerados para fins do rateio previsto no inciso I deste artigo, serão aqueles depositados no Fundo no período referente ao respectivo rateio, vedada a distribuição de saldos referentes ao percentual do inciso II.

§3º Os valores referentes ao inciso II deste artigo somente poderão ser utilizados em benefício da Procuradoria Jurídica do Município e dos servidores públicos nela lotados e em exercício.

§4º Os Procuradores Jurídicos, Advogados ou Assessores Jurídicos que estiverem afastados de suas atribuições funcionais por período superior a 60 (sessenta) dias, ainda que o afastamento seja mediante remuneração, não farão jus ao recebimento do valor de rateio previsto no inciso I deste artigo.

§5º Os Procuradores Jurídicos e Advogados cedidos para outros órgãos públicos, ainda que com ônus para a origem, não farão jus ao recebimento do valor de rateio previsto no inciso I deste artigo.

Art. 18. Os recursos do Fundo Especial de Honorários Sucumbenciais serão depositados em conta específica, vinculada ao Tesouro do Município.

TÍTULO IV
Disposições finais e transitórias

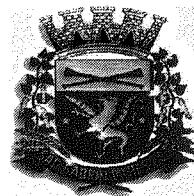
Art. 19. Excepcionalmente, poderá ser realizada a contratação de advogado terceirizado, de notório saber jurídico, para a prestação de serviços de natureza jurídica, na defesa dos interesses do Município, de especial relevância e complexidade e mediante prévio ajuste de honorários advocatícios.

Art. 20. A Procuradoria Jurídica contará com assessores jurídicos, ocupantes de cargos de livre nomeação e exoneração, previstos em Lei específica, que realizarão atividades jurídicas auxiliares, sob a supervisão técnica do Procurador-Geral.

Parágrafo único. Os assessores jurídicos poderão ser autorizados a atuar na representação judicial em caso de afastamento temporário de Procurador Jurídico efetivo por mais de 60 (sessenta) dias, em caso de vacância ou até que esteja completo o quadro permanente da Carreira de Procurador Jurídico Municipal.

Art. 21. O Procurador Jurídico designado para coordenar uma das unidades internas da Procuradoria Jurídica receberá a gratificação equivalente a 10% (dez) por cento do valor do vencimento básico.

Art. 22. Fica criada a Categoria XVII no Anexo III da Lei Complementar nº 27, de 2007, com as modificações introduzidas pelas Leis Complementares nº 40, de 2007; nº 46, de 2007; nº 57, de 2008; nº 77, de 2010; nº 82, de 2011; nº 112, de 2013; nº 124, de 2014; nº 133, de 2014; nº 136, de 2015 e nº 144, de 2015, que passa a vigorar em conformidade com o Anexo I desta Lei, revogando-se as demais disposições em contrário.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

Art. 23. Ficam mantidos os cargos de Técnico de Serviços Públicos, função Advogado, que atuarão na Procuradoria Jurídica.

Art. 24. Ficam estabelecidos os cargos de provimento efetivo de Procurador Jurídico, conforme a Tabela 8, do Anexo I, desta Lei Complementar.

Parágrafo único. Os vencimentos dos integrantes da Carreira de Procurador Jurídico Municipal serão de acordo com a Tabela de Vencimentos constante no Anexo II, desta Lei Complementar.

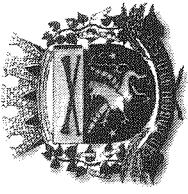
Art. 25. Fica revogada a Lei Municipal nº 799, de 2011.

Art. 26. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

São Gabriel do Oeste/MS, 10 de julho de 2017.



JEFERSON LUIZ TOMAZONI
Prefeito Municipal



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

LEI COMPLEMENTAR Nº 173/2017 DE 10 DE JULHO DE 2017

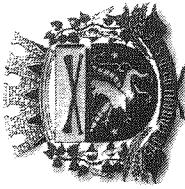
ANEXO I

TABELA 8

PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO

ANEXO I				
Cargos e Funções				
Carreira Procurador Jurídico Municipal		Carga Horária		Requisitos
Categoria Cargos	Cargo	Quantidade de vagas		
XVII	Procurador Jurídico	04	40h/semanais	- Bacharel em Direito - Inscrição na OAB - 02 (dois) anos de prática jurídica após o bacharelado

JEFFERSON LUIZ TOMAZONI
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

LEI COMPLEMENTAR Nº 173/2017 DE 10 DE JULHO DE 2017

ANEXO II

Tabela de Vencimentos da Carreira de Procurador Jurídico Municipal

PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO

Categoría	Cargo	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13
		4.330,63	4.373,93	4.417,67	4.461,85	4.506,47	4.551,53	4.597,05	4.643,02	4.689,45	4.736,34	4.783,71	4.831,54	4.879,86
		15	16	17	18	19	20	21	22	23	24	25	26	27
	Procurador Jurídico Municipal	4.928,66	4.977,95	5.027,72	5.078,00	5.128,78	5.180,07	5.231,87	5.284,19	5.337,03	5.390,40	5.444,31	5.498,75	5.553,74
XVII		21	23	29	30	31	32	33	34	35	36	37	38	39
		5.609,27	5.665,37	5.722,02	5.779,24	5.837,03	5.895,40	5.954,36	6.013,90	6.074,04	6.134,78	6.196,13	6.258,99	6.320,67
		40	41	42	43	44	45	46	47	48	49	50	51	52
		6.383,88	6.447,71	6.512,19	6.577,31	6.643,09	6.709,52	6.776,61	6.844,38	6.912,82	6.981,95	7.051,77	7.122,29	7.193,51
		53	54	55	56	57	58	59	60	61	62	63	64	65
		7.265,45	7.338,10	7.411,48	7.485,60	7.560,45	7.636,06	7.712,42	7.789,54	7.867,44	7.946,11	8.026,57	8.105,83	8.186,89

JEFFERSON LUIZ TOMAZONI
Prefeito Municipal

**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE**

**PROCURADORIA JURÍDICA
LEI COMPLEMENTAR Nº 173/2017**

Lei Complementar nº 173/2017 de 10 de Julho de 2017

Dispõe sobre a organização da Procuradoria Jurídica do Município, cria a carreira de Procurador Jurídico Municipal e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

TÍTULO I
Das atribuições, organização e estrutura

CAPÍTULO I

Disposições preliminares

Art. 1º Esta Lei Complementar dispõe sobre a organização da Procuradoria Jurídica do Município de São Gabriel do Oeste, prevista no art. 109 da Lei Orgânica do Município, regulamenta o seu funcionamento e cria a carreira de Procurador Jurídico Municipal e dispõe sobre seu regime jurídico.

Art. 2º A Procuradoria Jurídica é instituição permanente, essencial à Administração Pública Municipal e à Justiça, vinculada diretamente ao Prefeito Municipal, sendo responsável pela advocacia do Município e se orientará pelos princípios da legalidade, indisponibilidade do interesse público, da unidade e da eficiência, além de outros decorrentes do regime jurídico administrativo.

CAPÍTULO II
Das atribuições

SEÇÃO I
Das Atribuições Gerais da Procuradoria Jurídica

Art. 3º A Procuradoria Jurídica representa o Município, suas fundações e autarquias, em caráter exclusivo, judicial e extrajudicialmente, cabendo-lhe a defesa de seus direitos e interesses da área judicial e administrativa, as atividades de consultoria e assessoramento jurídico do Poder Executivo e, em especial:

- I – Promover a cobrança da dívida ativa municipal;
- II – Propor ação civil pública e demais ações judiciais e extrajudiciais em defesa dos interesses do Município;
- III – Prestar ao Prefeito Municipal o oferecimento de ação de inconstitucionalidade de quaisquer normas, na forma da Constituição Federal, elaborando o correspondente instrumento;
- IV – Exercer as funções de consultoria e de assessoramento jurídico, de coordenação e supervisão técnico-jurídica do Poder Executivo e da administração indireta, bem como emitir pareceres normativos ou não, para fixar a interpretação administrativa na execução de leis ou de atos do Poder Executivo e fazer a interpretação da Constituição Estadual, Federal e Lei Orgânica Municipal;
- V – Representar, concorrentemente, judicial e extrajudicialmente, entidades autárquicas, fundacionais ou empresas públicas municipais;
- VI – Analisar questões jurídicas controversas expedindo parecer requerida pelo Prefeito Municipal, Secretários Municipais, Presidentes e Diretores Presidentes de autarquias e fundações municipais.

Art. 4º São atribuições institucionais da Procuradoria Jurídica, por meio de seus órgãos:

- I – Realizar a inscrição, controle e cobrança da dívida ativa municipal e a ordem tributária;
- II – Promover a representação nos crimes contra a administração pública municipal e projetos de lei e demais atos normativos expedidos pelo Prefeito Municipal;
- III – Prestar consultoria na elaboração legislativa, inclusive na redação de vetos e projetos de lei e demais atos normativos expedidos pelo Prefeito Municipal;
- IV – Exercer a defesa em juízo, ou fora dele, aiva ou passivamente, dos atos do Prefeito Municipal ou de autoridades municipais, elaborando minutas de informações a serem prestadas ao Judiciário em mandados de segurança, mandados de injunção, *habeas data*, ações diretas de inconstitucionalidade, bem como em ações afins;
- V – Exercer o controle interno da legalidade dos atos do Poder Executivo e da Administração Indireta, propondo ao Prefeito Municipal a declaração de nulidade ou a anulação de quaisquer atos, bem como representando sobre providências de ordem jurídica reclamada pelo interesse público e pela aplicação das leis vigentes;

VI – Propor medidas necessárias à uniformização da jurisprudência administrativa e zelar pela sua fiel observância;

VII – Orientar a administração no cumprimento de decisões judiciais e nos pedidos de extensão de julgados de seu interesse;

VIII – Defender os direitos e interesses do Município, suas fundações e autarquias nos contenciosos administrativos;

IX – Apreciar, analisar e ou elaborar minutas dos termos dos contratos ou termos similares a serem firmados em nome do Município, suas fundações e autarquias;

X – Gerir e administrar os fundos especiais de despesa que lhe são afetos.

§1º A Procuradoria Jurídica poderá apresentar diretamente as informações a que se refere o inciso IV deste artigo, quando apresentados os devidos subsídios fáticos pela autoridade municipal interessada.

§2º A Procuradoria Jurídica opinará sobre:

I – Operações de crédito que assentarem em caução real das rendas públicas ou dos bens do domínio do Município, suas fundações e autarquias;

II – Contratos de alienação, aquisição, permissão de uso, cessão de uso e concessão de uso de bens imóveis do domínio municipal, mesmo quando celebrado em virtude de autorização legislativa;

III – Estabelecimento das garantias fiduciárias a serem oferecidas pelas empresas que gozam de incentivos e de benefícios financeiros concedidos pelo Município.

§3º É vedado a qualquer órgão adotar conclusões de pareceres divergentes do proferido por Procurador Jurídico, deviadamente aprovado pelo Prefeito Municipal, podendo solicitar o reexame da matéria com indicação das causas da divergência.

§4º Os pedidos de informação e de diligências formulados por Procurador Jurídico terão prioridade e deverão ser atendidos no prazo estabelecido no requerimento, sob pena de responsabilidade.

§5º Os serviços de assessoramento e de consultoria serão prestados sempre que a matéria tiver especial relevância, estiver *sub judice* ou se relacionar com questão judicial pendente, por meio de órgãos específicos da Procuradoria Jurídica.

§6º A Procuradoria Jurídica, em caráter excepcional e em razão de relevante interesse público, poderá contratar jurista para a emissão de parecer sobre matéria específica ou elaboração de trabalho jurídico de elevada complexidade, mediante prévia motivação do Procurador-Geral.

§7º A Procuradoria Jurídica poderá deixar de ajuizar execução fiscal quando o montante da dívida for inferior aos custos do processo, assim considerada aquela cujo valor total da dívida do contribuinte não ultrapasse dois salários mínimos nacionais, devendo adotar medidas para a cobrança extrajudicial.

Art. 5º A Procuradoria Jurídica poderá, visando resguardar o interesse público, reconhecer a procedência de pedidos formulados em ações judiciais, deixar de propor recursos ou desistir daqueles já interpostos.

SEÇÃO II Do Procurador-Geral

Art. 6º A Procuradoria Jurídica do Município será coordenada pelo Procurador-Geral, ocupante de cargo em comissão, de livre escolha, nomeação e exoneração pelo Prefeito Municipal. Parágrafo único. O Procurador-Geral será substituído, em seus impedimentos e ausências, por Procurador Jurídico em exercício, Advogado ou Assessor Jurídico, por livre escolha e nomeação pelo Prefeito Municipal.

Art. 7º Ao Procurador-Geral compete, sem prejuízo de outras atribuições:

I - A direção, o comando e a coordenação das atividades da Procuradoria Jurídica;

II - A aprovação do Regimento Interno da Procuradoria Jurídica e suas alterações;

III - A solução de conflitos e divergências entre os órgãos da Procuradoria Jurídica;

IV - A requisição aos órgãos e entidades da administração pública municipal, de documentos, exames, diligências e esclarecimentos necessários à atuação dos Procuradores Jurídicos;

V - A aprovação dos parceiros emitidos pelos Procuradores Jurídicos, Advogados, Assessores Jurídicos e seu encaminhamento, quando for o caso, para qualificação de normativo pelo Prefeito Municipal;

VI - A recepção das citações iniciais ou comunicações referentes a quaisquer ações, ou processos ajuizados contra o Município, suas autarquias e fundações e aos em que a Procuradoria Jurídica intervém;

VII - O encaminhamento ao Prefeito Municipal, para apreciação, dos expedientes de cumprimento ou de extensão de decisão judicial ou administrativa;

VIII - A determinação de propostura de ações que entender necessárias à defesa e ao resguardo dos interesses do Município;

IX - A suspensão dos processos judiciais, de parcelamento de crédito tributário, de não-tributário e dos decorrentes de decisão ou objeto de ação judicial, em curso ou a ser proposta, nos termos e limites fixados por lei;

X - Autorização para atuação na defesa dos interesses do Município, suas autoridades, fundações e autarquias, no que couber, nos polos passivo ou ativo, nas ações civil pública, popular, de improbidade, de mandado de injunção, de mandado de segurança e outras;

XI - A delegação, por resolução, de atribuições a seus subordinados, quando for o caso;

XII - A edição de Resoluções e expedição de Instruções;

XIII - A indicação e/ou designação de Procurador Jurídico para integrar órgãos que devem contar com representantes da Procuradoria Jurídica;

XIV - A avocação de encargos de qualquer Procurador Jurídico, podendo atribuir-lhos a outro;

XV - Encarregar-se do relacionamento institucional da Procuradoria Jurídica, perante a Administração Municipal e fora dela;

XVI - Opinar sobre a demissão do Procurador Jurídico, com estabilidade adquirida, que por três anos consecutivos ou intercalados, observado o período de cinco anos, tenha desempenho insatisfatório na Avaliação Anual de Desempenho.

SEÇÃO III Dos Procuradores Jurídicos

Art. 8º Aos Procuradores Jurídicos, Advogados e Assessores Jurídicos incumbe o exercício das atribuições que lhes são próprias e por delegação do Procurador-Geral.

Parágrafo único. Os poderes referidos no art. 3º desta Lei Complementar são inerentes ao Procurador Jurídico investido no cargo, não carecendo, por sua natureza constitucional, de instrumento de mandato, qualquer que seja a instância, fórum ou tribunal.

CAPÍTULO III Da organização

Art. 9º A Procuradoria Jurídica do Município será composta das seguintes unidades internas:

- I – Procuradoria de Assuntos Administrativos;
 - II – Procuradoria de Execução Fiscal;
 - III – Procuradoria Judicial;
 - IV – Secretaria de Apoio Técnico;
 - V – Coordenadoria da Dívida Ativa.
- Parágrafo único. As competências das unidades internas da Procuradoria Jurídica do Município serão definidas e detalhadas no Regimento Interno.

TÍTULO II Da carreira de procurador jurídico

CAPÍTULO I Dos cargos e do regime jurídico

CAPÍTULO I Dos cargos e do regime jurídico

Art. 10. Fica criada a carreira de Procurador Jurídico Municipal, que será composta pelo cargo efetivo de Procurador Jurídico.

Art. 11. O ingresso na carreira de Procurador Jurídico ocorrerá por meio de concurso público de provas e títulos, com validade de até 02 (dois) anos, podendo ser prorrogado uma única vez, por igual período.

Art. 12. O concurso compreenderá as seguintes fases:

- I – Prova objetiva com questões de múltipla escolha, de caráter eliminatório e classificatório;
 - II – Prova discursiva com a elaboração de peças processuais e respostas de caráter discursivo às questões apresentadas, e versará sobre as matérias indicadas no respectivo edital, de caráter eliminatório e classificatório;
 - III – Prova de títulos, de caráter exclusivamente classificatório.
- Parágrafo único. As regras complementares a serem observadas no concurso público serão estabelecidas no Edital.

Art. 13. Aplicam-se à carreira de Procurador Jurídico Municipal as disposições da Lei Complementar nº 28, de 2007 – Estatuto dos Servidores Públicos do Poder Executivo de São Gabriel do Oeste.

TÍTULO III Do fundo especial de honorários sucumbenciais

Art. 14. O Fundo Especial de Honorários Sucumbenciais terá a finalidade de promover o aprimoramento profissional, a estruturação da Procuradoria Jurídica e o rateio das verbas sucumbenciais, na forma estabelecida nesta Lei Complementar.

Art. 15. Constituem recursos financeiros do Fundo Especial de Honorários Sucumbenciais os valores fixados à título de honorários sucumbenciais, em processos judiciais favoráveis à Fazenda Pública Municipal, bem como:

- I – os honorários advocatícios decorrentes do recebimento de créditos inseridos em Dívida Ativa, resultantes de atos de cobrança e/ou executórios, judicial ou extrajudicial, praticados pela Procuradoria Jurídica, fixados no percentual máximo de 10% sobre o valor do crédito recebido;
- II – o equivalente a 10% (dez por cento) do valor dos bens adjudicados em processos de execução fiscal, quando não fixados outro percentual por decisão judicial;
- III – o equivalente a 5% (cinco por cento) do valor de precatórios judiciais anulados em decorrência de ação da Procuradoria Jurídica do Município, devidos a partir do transito em julgado de decisão de anulação;
- IV – o percentual de 1% (um por cento) do valor da Dívida Ativa arrecadada durante o exercício financeiro, devendo esse valor ser apurado semestralmente;

V – os rendimentos provenientes de depósitos bancários e da aplicação financeira das receitas disponíveis no referido Fundo;
VI – a dotações orçamentárias e os créditos adicionais suplementares a ele destinadas.

Art. 16. O Procurador-Geral do Município será o ordenador de despesas e gestor do Fundo Especial de Honorários Sucumbenciais, cabendo-lhe, exclusivamente:

I – autorizar o pagamento de despesas com o aperfeiçoamento dos Procuradores Jurídicos do Município;

II – manter os recursos do Fundo em depósito em conta especial em banco oficial;

III – autorizar o pagamento de despesas até o montante de sua receita;

IV – elaborar prestação de contas anual, com demonstrações contábeis;

V – estabelecer planos e programas para aplicação dos recursos do Fundo;

VI – controlar os bens e os valores oriundos de recursos do Fundo;

VII – aprovar os balanços e os relatórios anuais;

VIII – elaborar instruções específicas, destinadas à aplicação dos recursos do Fundo, bem como ao seu rigoroso controle;

IX – encaminhar ao órgão de recursos humanos a cota individual dos Procuradores Jurídicos e Assessores Jurídicos, quando for o caso, referente ao rateio dos honorários, na forma prevista nesta Lei Complementar;

X – comunicar os órgãos competentes sobre as necessidades de transferências de recursos financeiros decorrentes das hipóteses previstas no artigo 15, desta Lei Complementar.

Art. 17. Os recursos financeiros do Fundo Especial de Honorários Sucumbenciais serão utilizados da seguinte forma:

I – 80% (oitenta por cento) destinados ao rateio entre os Procuradores, Advogados e os Assessores Jurídicos;

II – 20% (vinte por cento) para aquisição de livros, revistas, periódicos, softwares, mobiliários, materiais de informática, equipamentos em geral, treinamentos, cursos de capacitação e aperfeiçoamento profissional, despesas com transporte, diárias e outras despesas que guardem relação com a representação judicial ou extrajudicial do Município.

§1º O valor previsto no inciso I deste artigo, será distribuído aos Procuradores Jurídicos, Advogados e Assessores Jurídicos, mediante o rateio em partes iguais e será incluído mensalmente na folha de pagamento.

§2º Os valores a serem considerados para fins do rateio previsto no inciso I deste artigo, serão aqueles depositados no Fundo no período referente ao respectivo rateio, vedada a distribuição de saldos referentes ao percentual do inciso II.

§3º Os valores referentes ao inciso II deste artigo somente poderão ser utilizados em benefício da Procuradoria Jurídica do Município e dos servidores públicos nela lotados e em exercício;

§4º Os Procuradores Jurídicos, Advogados ou Assessores Jurídicos que estiverem afastados de suas atribuições funcionais por período superior a 60 (sessenta) dias, ainda que o afastamento seja mediante remuneração, não farão jus ao recebimento do valor de rateio previsto no inciso I deste artigo.

§5º Os Procuradores Jurídicos e Advogados cedidos para outros órgãos públicos, ainda que com ônus para a origem, não farão jus ao recebimento do valor de rateio previsto no inciso I deste artigo.

Art. 18. Os recursos do Fundo Especial de Honorários Sucumbenciais serão depositados em conta específica, vinculada ao Tesouro do Município.

TÍTULO IV Disposições finais e transitórias

Art. 19. Excepcionalmente, poderá ser realizada a contratação de advogado terceirizado, de notório saber jurídico, para a prestação de serviços de natureza jurídica, na defesa dos interesses do Município, de especial relevância e complexidade e mediante prévio ajuste de honorários advocatícios.

Art. 20. A Procuradoria Jurídica contará com assessores jurídicos, ocupantes de cargos de livre nomeação e exoneração, previstos em Lei específica, que realizarão atividades jurídicas auxiliares, sob a supervisão técnica do Procurador-Geral.
Parágrafo único. Os assessores jurídicos poderão ser autorizados a atuar na representação judicial em caso de afastamento temporário de Procurador Jurídico efetivo por mais de 60 (sessenta) dias, em caso de vacância ou até que esteja completo o quadro permanente da Carreira de Procurador Jurídico Municipal.

Art. 21. O Procurador Jurídico designado para coordenar uma das unidades internas da Procuradoria Jurídica receberá a gratificação equivalente a 10% (dez) por cento do valor do vencimento básico.

Art. 22. Fica criada a Categoria XVII no Anexo III da Lei Complementar nº 27, de 2007, com as modificações introduzidas pelas Leis Complementares nº 40, de 2007; nº 46, de 2007; nº 57, de 2008; nº 77, de 2010; nº 82, de 2011; nº 112, de 2013; nº 124, de 2014; nº 133, de 2014; nº 136, de 2015 e nº 144, de 2015, que passa a vigorar em conformidade com o Anexo I desta Lei, revogando-se as demais disposições em contrário.

Art. 23. Ficam mantidos os cargos de Técnico de Serviços Públicos, função Advogado, que atuarão na Procuradoria Jurídica.

Art. 24. Ficam estabelecidos os cargos de provimento efetivo de Procurador Jurídico, conforme a Tabela 8, do Anexo I, desta Lei Complementar.

Parágrafo único. Os vencimentos dos integrantes da Carreira de Procurador Jurídico Municipal serão de acordo com a Tabela de Vencimentos constante no Anexo II, desta Lei Complementar.

Art. 25. Fica revogada a Lei Municipal nº 799, de 2011.

Art. 26. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

São Gabriel do Oeste/MS, 10 de julho de 2017.

JEFFERSON LUIZ TOMAZONI

Prefeito Municipal

ANEXO I

Procuradoria Jurídica do Município

Tabela 8

Categoria Cargos	Cargo	Quantidade de Vagas	Carga Horária		Requisitos
			04	40h/semanais	
XVII	Procurador Jurídico				- Bacharel em Direito - Inscrição na OAB - 02 (dois) anos de prática jurídica após o bacharelado

JEFFERSON LUIZ TOMAZONI

Prefeito Municipal

ANEXO II

Tabelas de Vencimentos da Carreira de Procurador Jurídico Municipal

Procuradoria Jurídica do Município

Categoria	Cargo	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13
XVI	14	15	16	17	18	19	20	21	22	23	24	25	26	26
XVII	4.928,66	4.977,95	5.027,72	5.078,00	5.128,78	5.180,07	5.231,87	5.284,19	5.337,03	5.390,40	5.444,31	5.498,75	5.553,74	5.553,74
XVIII	27	28	29	30	31	32	33	34	35	36	37	38	39	39
Procurador Jurídico Municipal	5.609,27	5.663,37	5.722,02	5.779,24	5.837,03	5.895,40	5.954,36	6.013,90	6.074,04	6.134,78	6.196,13	6.258,09	6.320,67	6.320,67
XIX	40	41	42	43	44	45	46	47	48	49	50	51	52	52
Procurador Jurídico Municipal	6.383,88	6.447,71	6.512,19	6.577,31	6.643,09	6.709,32	6.776,61	6.844,38	6.912,82	6.981,95	7.051,77	7.122,29	7.193,51	7.193,51
XX	53	54	55	56	57	58	59	60	61	62	63	64	65	65
Procurador Jurídico Municipal	7.265,45	7.338,10	7.411,48	7.485,60	7.560,45	7.636,06	7.712,42	7.789,54	7.867,44	7.946,11	8.023,57	8.105,83	8.186,89	8.186,89

JEFFERSON LUIZ TOMAZONI

Prefeito Municipal

Publicado por:
Siluane Marla Dalri
Código Identificador:5BA02F6

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SELVÍRA

PLANEJAMENTO
ANEXO - II - DA DESPESA DA LDO - 2018